REPÚBLICA PORTUGUESA
TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

GOBIERNO DE ESPAÑA

PROTOCOLO

ENTRE

O MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

DA REPÚBLICA PORTUGUESA

E O

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOCIAL E O MINISTÉRIO DA INCLUSÃO, SEGURANÇA SOCIAL E MIGRAÇÕES

DO REINO DE ESPANHA

SOBRE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

RELATIVA AOS TRABALHADORES TRANSFRONTEIRIÇOS

DOS TERRITÓRIOS FRONTEIRIÇOS DE PORTUGAL E ESPANHA

O Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social da República Portuguesa e o Ministério do Trabalho e da Economia Social e o Ministério da Inclusão, Segurança Social e Migrações do Reino de Espanha, doravante designados como "Signatários",

Considerando o compromisso para a definição de uma Estratégia Comum de Desenvolvimento Transfronteiriço, doravante designada por ECDT, assumida no Memorando de Entendimento assinado na XXX Cimeira Luso-Espanhola, realizada em Valladolid, em 21 de novembro de 2018;

Considerando a ECDT adotada no contexto da XXXI Cimeira Luso-Espanhola, realizada na Guarda, em 10 de outubro de 2020;

Considerando que, no primeiro eixo dessa Estratégia Comum, relativo a "*Mobilidade, segurança e eliminação dos custos de contexto*", se prevê, entre as outras ações, "*Reforçar e fomentar a figura do trabalhador transfronteiriço através da criação de um documento específico que o regule, com informação clara e acessível, estabelecendo pontos de apoio em municípios transfronteiriços*", bem como "(...) *a coordenação entre as autoridades de ambos os países, clarificando o quadro normativo aplicável integrando a dimensão e programas europeus*";

Considerando o objetivo de fomentar o desenvolvimento dos territórios fronteiriços dos dois Estados através de medidas especialmente dirigidas aos trabalhadores transfronteiriços dos territórios fronteiriços de Portugal e Espanha;

Considerando a existência de direitos que decorrem dos instrumentos europeus bem como da legislação nacional que os transponha ou execute e a necessidade de tornar mais acessível aos trabalhadores a informação sobre esses direitos e o modo de os exercer;

Considerando o previsto no Memorando de Cooperação e Assistência Técnica em Matéria de Política Social, Emprego e Segurança Social, assinado durante a Cimeira Luso-Espanhola que decorreu no dia 22 de junho de 2015, em Baiona, nomeadamente em matéria de cooperação no domínio dos trabalhadores transfronteiriços;

Tendo em vista a importância de contribuir para a regulação do estatuto dos trabalhadores transfronteiriços dos territórios fronteiriços de Portugal e Espanha,

Decidem reforçar a cooperação com vista ao estabelecimento de critérios comuns sobre os Trabalhadores Transfronteiriços dos territórios fronteiriços de Portugal e Espanha de acordo com o presente protocolo e as seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Protocolo estabelece a cooperação institucional entre os Signatários relativa ao Trabalhador Transfronteiriço dos territórios fronteiriços de Portugal e Espanha, tendo por objetivos:

a) Facilitar a circulação, o acesso à informação e o exercício dos direitos dos trabalhadores que residam habitualmente ou trabalhem nos territórios fronteiriços de Portugal e de Espanha;

b) Criar um Grupo de Trabalho que contribua para a regulação de um estatuto dos trabalhadores transfronteiriços dos territórios fronteiriços de Portugal e Espanha.

Cláusula 2.ª

Âmbito de aplicação material

1. O presente Protocolo estabelece mecanismos de cooperação destinados a facilitar a execução dos direitos que decorram da legislação nacional de cada um dos Estados e dos Instrumentos pertinentes de Direito da União Europeia ou de Direito Internacional, nos domínios do emprego e formação profissional, condições de trabalho, incluindo a segurança e saúde no trabalho e direitos de segurança social.

2. Os Signatários pretendem promover a cooperação em todas as questões relacionadas com a aplicação da legislação referida no número anterior, tomando todas as medidas adequadas para, em conformidade com a mesma, assegurar a realização dos objetivos do presente Protocolo, nomeadamente, estabelecendo e mantendo canais de comunicação com vista a facilitar e a assegurar o intercâmbio rápido de informações e uma coordenação efetiva entre as entidades competentes.

3. Os Signatários têm a intenção de promover a cooperação de âmbito técnico e administrativo entre as entidades competentes quando daí resulte um benefício mútuo, designadamente:

a) O intercâmbio de técnicos para fomentar a compreensão mútua da legislação e dos procedimentos;

b) A formação e a partilha de boas práticas, tendo em vista desenvolver competências especializadas;

c) A harmonização de procedimentos, formulários e práticas.

Cláusula 3.ª

Âmbito de aplicação pessoal e territorial

1. O presente Protocolo aplicar-se-á aos trabalhadores transfronteiriços dos territórios fronteiriços de Portugal e de Espanha, entendendo-se por tal aqueles que regressem ao seu país de residência habitual pelo menos uma vez por semana, desde que a residência habitual ou atividade profissional ocorra em território fronteiriço entre Portugal e Espanha.

2. O território fronteiriço referido no número 1 corresponde aos municípios de Portugal e províncias de Espanha definidos pela área de intervenção da ECDT.

3. Constitui título de reconhecimento de Trabalhador Transfronteiriço dos territórios fronteiriços de Portugal e Espanha a identificação do mesmo no Sistema de Informação de Segurança Social.

4. As medidas previstas no presente Protocolo, em matéria de Segurança Social, são igualmente aplicáveis aos descendentes, cônjuges e pessoas em união de facto de trabalhadores abrangidos no nº 1 da presente Cláusula, nos mesmos termos definidos nos regulamentos europeus e na legislação nacional.

Cláusula 4.ª

Entidades Competentes

1. Em função das matérias, os Signatários designam as seguintes entidades competentes, como responsáveis pelo cumprimento das disposições do presente Protocolo:

a) Em matéria de emprego e formação profissional, em Portugal o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P e em Espanha o Serviço Público de Emprego Estatal.

b) Em matéria de condições de trabalho, incluindo a segurança e saúde no trabalho, em Portugal a Autoridade para as Condições do Trabalho, e em Espanha o Organismo Estatal de

Inspeção do Trabalho e Segurança Social e, no âmbito das suas competências, o Instituto Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

c) Em matéria de segurança social, em Portugal o Instituto da Segurança Social, I.P, e em Espanha o Instituto Nacional de Segurança Social, o Instituto Social da Marinha, o Serviço Público de Emprego Estatal e a Tesouraria Geral da Segurança Social no âmbito das suas competências.

2. A determinação da competência territorial das entidades referidas no número anterior, quando aplicável, será regulada pela legislação do respetivo Estado.

3. Os Signatários disponibilizarão uma listagem com a identificação e os contactos das respetivas entidades competentes para efeitos do presente Protocolo, incluindo serviços locais de atendimento, quando aplicável, a qual deve estar disponível nos respetivos sítios na internet, de forma clara e acessível, e manter-se permanentemente atualizada.

Cláusula 5ª

Rede de Pontos de Contacto

1. É criada, no âmbito do presente Protocolo, uma Rede de Pontos de Contacto, através da qual as entidades competentes de cada um dos Signatários comunicam diretamente entre si e participam, sempre que necessário, os casos ou situações que não sejam da sua competência, às respetivas entidades competentes.

2. Para este efeito, cada entidade competente designará um ponto focal, cuja identificação e contactos devem manter-se permanentemente atualizados.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a utilização de outras vias de transmissão previstas na legislação aplicável e não se aplica às informações obtidas a pedido de uma autoridade judicial.

4. No âmbito da Rede de Pontos de Contacto realizar-se-ão reuniões sempre que se revelar necessário, com uma periodicidade mínima anual, para fomentar a compreensão mútua da legislação e dos procedimentos através do intercâmbio de técnicos, da formação e da partilha de boas práticas.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no âmbito da Rede de Pontos de Contacto será constituído um grupo de trabalho especificamente dedicado ao trabalho remoto que contará com a participação de representantes das associações transfronteiriças, da rede EURES, assim como de outras entidades relevantes para as questões que se possam identificar, existentes entre Portugal e Espanha.

6. As entidades competentes identificadas na Cláusula 4ª, desenvolverão uma plataforma eletrónica ou outros espaços de colaboração em português e espanhol que reúnam toda a informação necessária e relevante para os trabalhadores transfronteiriços dos territórios fronteiriços de Portugal e Espanha.

7. A plataforma eletrónica ou os espaços de colaboração referidos no ponto anterior deverão encontrar-se disponibilizados no website de cada uma das entidades competentes identificadas na Cláusula 4ª.

8. Até que a plataforma ou outros espaços de colaboração estejam disponíveis, as entidades competentes uniformizarão as informações, formulários e procedimentos disponíveis.

Cláusula 6ª

Coordenação bilateral

1. A função de monitorização da execução das medidas previstas no Protocolo compete aos serviços responsáveis, em cada Ministério, pelas Relações Internacionais.

2. Estes serviços deverão produzir um relatório anual com base na informação prestada pela Rede de Pontos de Contacto.

Cláusula 7ª

Representante Diplomático para as áreas de Trabalho e Segurança Social

Os Signatários envidarão todos os esforços para promover a designação de um representante diplomático para as áreas do Trabalho e da Segurança Social nas embaixadas dos seus respetivos Estados.

Cláusula 8ª

Emprego e formação profissional

Os Signatários, através das respetivas entidades competentes, comprometem-se a cooperar mutuamente em todas as questões relativas ao emprego e formação profissional, incluindo no âmbito das parcerias existentes ao abrigo da Rede EURES, nomeadamente:

a) Promover a aprendizagem das línguas portuguesa e castelhana para fomentar a mobilidade dos trabalhadores;

b) Criar condições para a realização de estágios profissionais e a promoção de oportunidades de aprendizagem em contexto de trabalho para favorecer a empregabilidade;

c) Criar programas conjuntos para atração de trabalhadores para os territórios fronteiriços;

d) Fomentar, através da Rede EURES, o acesso a ofertas de emprego na região transfronteiriça.

Cláusula 9ª

Condições de trabalho

Os Signatários, através das respetivas entidades competentes, comprometem-se a cooperar mutuamente em todas as questões relacionadas com a aplicação da legislação relativa às condições de trabalho, nomeadamente:

a) Respondendo aos pedidos de informação ou intervenção que lhes sejam dirigidos, incluindo os pedidos de cooperação administrativa e assistência mútua que respeitem ao cumprimento da legislação relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços bem como os respeitantes ao trabalho transfronteiriço que não configure uma situação de destacamento;

b) Realizando inspeções conjuntas ou concertadas, com base nos critérios estabelecidos no *Guia para a realização de inspeções concertadas ou conjuntas* acordado entre ambas as Inspeções, para aumentar a eficácia na investigação de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, identificação de situações de trabalho não declarado e maior controlo no cumprimento da legislação laboral, incluindo as regras relativas ao destacamento de trabalhadores.

c) Planeando anualmente um calendário de inspeções conjuntas em setores de atividade específicos, que importem maior mobilidade de trabalhadores transfronteiriços e riscos acrescidos em matéria de segurança e saúde no trabalho;

d) Realizando campanhas conjuntas de sensibilização e promoção da melhoria das condições de trabalho.

Cláusula 10ª

Medidas no âmbito da Segurança Social

Os Signatários, através das respetivas entidades competentes, comprometem-se a cooperar mutuamente em todas as questões relacionadas com a aplicação da legislação relativa à Segurança Social, nomeadamente através da:

1. Criação, no Sistema de Informação de Segurança Social (SISS), de um mecanismo de identificação/qualificação específica que permita conhecer o universo dos trabalhadores transfronteiriços dos territórios fronteiriços de Portugal e Espanha.

2. Criação de um mecanismo no SISS que permita identificar as Entidades Empregadoras Estrangeiras, Espanholas ou Portuguesas, sem estabelecimento estável em Portugal ou Espanha, que celebrem com os seus trabalhadores o acordo previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CE) nº. 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) nº. 883/2004.

3. Facilitar o acesso às plataformas eletrónicas da Segurança Social de Portugal e de Espanha para efeitos de consulta da informação para os beneficiários sem residência em Portugal ou Espanha e/ou sem número de telemóvel nacional.

4. Facilitar a forma de obtenção dos documentos que atestam/certificam direitos de Segurança Social para acesso mais célere e eficaz ao pagamento das prestações a que os Trabalhadores Transfronteiriços dos territórios fronteiriços de Portugal e Espanha têm direito, nomeadamente certificação de direitos a cuidados de saúde (S1), de períodos contributivos para acesso a subsídio de desemprego (U1), e ainda, para atribuição de abono de família (F1).

Cláusula 11ª

Acesso a equipamentos Sociais

Os signatários, através das suas respetivas instituições competentes, cooperam para procurar que os Trabalhadores Transfronteiriços de Portugal e de Espanha tenham direito ao acesso aos equipamentos sociais de todo o território fronteiriço de Portugal e Espanha, independentemente do país de residência.

Cláusula 12ª

Financiamento

Todas as despesas efetuadas ao abrigo do presente Protocolo dependem da disponibilidade orçamental anual ordinária dos Signatários e têm de ser efetuadas ao abrigo da respetiva Lei Orgânica e nos termos do direito interno de ambos os seus Estados.

Cláusula 13ª

Grupo de Trabalho

É criado um Grupo de trabalho constituído por representantes de cada um dos Signatários, com vista à regulação do estatuto do trabalhador transfronteiriço dos territórios fronteiriços de Portugal e Espanha.

Cláusula 14ª

Disposições Finais

1. O presente Protocolo não cria direitos ou obrigações no âmbito do Direito Internacional.

2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo será solucionada por consultas entre os Signatários.

3. O presente Protocolo poderá ser alterado, a qualquer momento, por acordo mútuo entre os seus Signatários.

REPÚBLICA PORTUGUESA
TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

GOBIERNO DE ESPAÑA

Cláusula 15ª

Produção de efeitos

1. O presente Protocolo produzirá efeitos na data da sua assinatura.

2. Qualquer dos Signatários poderá por fim à aplicação do presente Protocolo, a qualquer momento, mediante comunicação escrita para o efeito, dirigida ao outro Signatário.

Assinado em Trujillo, a 28 de outubro de 2021, em dois originais cada um nas línguas portuguesa e espanhola.

Pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA	Pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOCIAL DO REINO DE ESPANHA	Pelo MINISTÉRIO DA INCLUSÃO, SEGURANÇA SOCIAL E MIGRAÇÃO DO REINO DE ESPANHA
Ana Mendes Godinho Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	Yolanda Díaz Perez Vicepresidente segunda e Ministra do Trabalho e da Economia Social	José Manuel Albares Bueno Ministro dos Assuntos Exteriores, União Europeia e Cooperação